ACÓRDÃO N. 2566/2011 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo n. TC-012.542/2002-7.
2. Grupo I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Sr. Carlos Olympio Pinto de Azevedo Neto, ex-Prefeito, CPF n. 036.089.995-15, e Município de Dário Meira, CNPJ n.13.700.174/0001-09.
4. Entidade: Município de Dário Meira/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secex/BA.
8. Advogados constituídos nos autos: Evanio Antunes Coelho Junior, OAB/BA n. 15.196, Milton de Cerqueira Pedreira, OAB/BA 9.741, Gileno Couto dos Santos, OAB/BA n. 20.408, Andréa Rodrigues Simas, OAB/BA n. 16.230, e José Alberto Lima Filho, OAB/BA n. 17.544.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial decorrente da conversão da Representação encaminhada a este Tribunal pela Advocacia Geral da União/Procuradoria da União no Estado da Bahia – AGU/PU/BA, noticiando supostas irregularidades que teriam sido praticadas na gestão de recursos repassados pelo Fundef.

ACORDAM, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Carlos Olympio Pinto de Azevedo Neto e do Município de Dário Meira/BA, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas **b** e **c**, da Lei n. 8.443/1992, condenando os responsáveis a seguir discriminados ao recolhimento das seguintes importâncias, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias à conta bancária do Fundeb do Município de Dário Meira/BA, nos termos do art. 23, inciso III, alínea **a**, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno:

9.1.1. Sr. Carlos Olympio Pinto de Azevedo Neto, ante a realização de pagamentos, com recursos do Fundef, de reformas fictícias em diversas unidades escolares municipais, nas importâncias e datas descritas em seguida:

Data – 1999	Valor – R$
26/03	2.470,00
26/03	2.470,00
31/03	2.450,00
31/03	2.350,00
31/03	2.350,00
29/01	5.720,00
10/02	1.000,00
20/01	1.080,00
21/01	2.300,00
02/03	305,00
22/04	800,00
30/04	1.835,00
30/04	3.000,00
20/05	1.500,00
24/05	1.835,00
31/05	1.655,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 45767693.

Data – 1999	Valor – R$
04/06	2.689,00
23/06	1.835,00

9.1.2. Município de Dário Meira/BA, ante a execução de despesas, com recursos do Fundef, no exercício de 2000, não amparadas pela Lei n. 9.424/1996 e glosadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia/TCM/BA, de acordo com o Parecer Prévio n. 710/2001, no montante de R$ 205.023,18 (duzentos e cinco mil, vinte e três reais e dezoito centavos), a partir de 31/12/2000;

9.2. determinar ao Município referido no subitem acima que, na hipótese da impossibilidade de liquidação tempestiva do débito, no mencionado prazo, adote providências com vistas à inclusão do valor da dívida em sua lei orçamentária, informando ao Tribunal as providências adotadas no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3. aplicar ao Sr. Carlos Olympio Pinto de Azevedo Neto as multas previstas nos dispositivos da Lei n. 8.443/1992, a seguir mencionados, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

9.3.1. art. 57, **caput**: R$ 7.000,00 (sete mil reais);

9.3.2. art. 58, inciso II: R$ 10.000,00 (dez mil reais);

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens 9.1.1, 9.1.2 e 9.3 acima, à vista do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.5. enviar cópia deste Acórdão, acompanhada dos respectivos Relatório e Proposta de Deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia, ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM/BA e à Câmara Municipal de Dário Meira/BA.

10. Ata n° 13/2011 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/4/2011 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2566-13/11-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e Ubiratan Aguiar.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
VALMIR CAMPELO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA
Procurador

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 45767693.